



PROCESSO: 18.093/2025

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa CS Brasil Frotas S.A., em desfavor da SEMAD acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa CS Brasil Frotas S.A., em desfavor da SEMAD acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM.

Na Inicial (págs. 2/11) protocolada em 18 de abril de 2025, a Representante alega possíveis irregularidades quanto a indevida restrição à competitividade e omissão de informação quanto ao prazo de duração do contrato.

A Empresa, ora Representante, sustenta, em síntese, que a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 125/2025-CML/PM está eivado por patentes ilegalidades, notadamente por: (a) exíguo prazo para início do contrato - indevida restrição à competitividade; e (b) ausência de duração do contrato - omissão de informação no quanto ao prazo do contrato.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1859/2025-GP (págs. 156/158), da Presidência desta Corte de Contas, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”





Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou **o Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”
(grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante, passo a me manifestar.

Ao analisar os autos verifico, contudo, a juntada de decisão liminar proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Manaus, nos autos do Mandado de Segurança nº 0684531-18.2025.8.04.1000, por meio do qual determinou a imediata suspensão do Pregão Eletrônico em tela.

A jurisprudência pacífica do tribunal impõe que a cautelar só se justifica quando presentes, de forma inequívoca, os requisitos autorizadores, bem como a ponderação adequada dos interesses jurídicos tutelados. Em virtude disso, a **teoria dos poderes implícitos** sustenta a possibilidade de o Tribunal exercer, no





exercício de sua competência constitucional, prerrogativas necessárias à proteção da efetividade de suas decisões.

Reconhecer poderes cautelares implícitos é identificar instrumentos compatíveis com a função constitucional do controle externo, ou seja, a adoção de medida cautelar, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável, constitui meio indispensável para resguardar a finalidade do Tribunal, evitando que atos subsequentes consolidem cenário de difícil reparação.

Ademais, a Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em seu art. 127, dispõe:

“Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual.”

Nesse sentido, a ideia da preclusão, apesar de típica do processo civil, é um instituto aplicado aos procedimentos administrativos, em respeito ao devido processo legal. Logo, uma vez que o **Poder Judiciário já se manifestou sobre a matéria**, com exame dos requisitos autorizadores, não cabe ao Tribunal de Contas reabrir o debate em paralelo, sob pena de insegurança jurídica. Portanto, aplica-se a lógica da preclusão consumativa, pois a questão já foi submetida ao órgão competente para análise da tutela cautelar.

Embora a preclusão, em sentido estrito, seja instituto próprio do processo judicial, não se pode negar que o processo administrativo nesta Corte também deve se orientar pelo princípio da segurança jurídica. Nesse cenário, observo que o Poder Judiciário apreciou a mesma matéria, com análise dos requisitos autorizadores para a concessão da Medida Cautelar. A reapreciação da medida poderia ensejar decisões conflitantes, comprometendo a harmonia institucional e a previsibilidade que deve reger a atuação do Estado.

Trata-se, portanto, de hipótese em que se aplica, por analogia, a lógica da preclusão consumativa ou lógica: uma vez submetida a questão ao órgão competente para apreciação de tutela cautelar, resta esgotada a oportunidade de rediscussão da medida em instância diversa. Não se refere a renúncia à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas, mas de reconhecimento de que a tutela de urgência já foi apreciada em outra seara, impondo-se a autolimitação deste Tribunal em respeito ao princípio da unicidade da jurisdição cautelar e à vedação de decisões contraditórias.

A ponderação entre interesses requer, no plano institucional, observância ao princípio da separação dos poderes. É imprescindível frisar que a intervenção cautelar do Tribunal de Contas não se traduz





em usurpação de competência política ou administrativa da SEMAD: trata-se de exercício do dever constitucional de controle externo da legalidade e da economicidade, limitado, proporcional e reversível.

À vista disso, **não há o que se falar em preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar** ante a motivação acima mencionada.

Logo, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* não se encontram devidamente preenchidos. Assim, deve a presente Representação seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- 1. NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que, em razão do Processo Judicial supramencionado, não estão configurados os requisitos autorizadores necessários à concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
- 2. DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:
 - a) Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - c) Dê** ciência desta decisão à Representante e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD;
- 3.** Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

